RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.957 - MG (2019/0274210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	PAULO RICARDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBOS MAJORADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO IDÔNEA DOS MOTIVOS DO CRIME. ATO PRATICADO COM FINS DE AQUISIÇÃO DE DROGAS PARA CONSUMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO COM SUPORTE EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. PREJUÍZO SUPORTADO PELAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.
Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Paulo Ricardo de Almeida**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0188.16.012926-1/001.

Na sentença de fls. 184/214, o recorrente foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 22 dias-multa, como incurso nas iras do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 65, III, *d*, c/c o art. 61, I, c/c o art. 71, todos do Código Penal (Fato 1); art. 157, § 2º, I, c/c o art. 65, III, *d*, c/c o art. 61, I, c/c o art. 71, todos do Código Penal (Fato 2); art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, c/c o art. 65, III, *d*, c/c o art. 61, I, c/c o art. 71, todos do Código Penal (Fato 3).

Inconformada com os termos do édito condenatório singular, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 236/243).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, reformando a sentença e adequando a capitulação do fato 2 imputado ao réu nos Autos n. 1.0188.16.012928-7 à inovação da Lei n. 13.654/2018, condenando-o pelo crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, e reduzindo-se a pena aplicada a esse delito, além de isentar o réu do pagamento das custas e despesas processuais. Ainda, de ofício,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

afastou a possibilidade de aplicação do concurso formal em conjunto com a continuidade delitiva, aplicando apenas a última, no patamar de 1/4, e consolidando as penas do réu por todos os crimes em 8 anos e 4 meses de reclusão, mais 21 dias-multa, no regime inicial fechado, negada a substituição, mantida a sentença nos seus demais termos (fls. 276/289):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS E SEQUER QUESTIONADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REDUÇÃO DA PENA. MAJORANTE DA ARMA BRANCA AFASTADA. LEI N° 13.654 DE 2018. CONCURSO FORMAL DE CRIMES EM CONJUNTO COM CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO APENAS DO CRIME CONTINUADO. VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM". ISENÇÃO DE CUSTAS. - Presentes provas da materialidade e da autoria delitivas, mantém-se a condenação do réu. - A Lei n° 13.654 de 2018 inovou ao reformular o art. 157 do Código Penal e afastar a previsão da majoração da pena pelo uso de arma branca, razão pela qual, embora comprovada a sua utilização na empreitada criminosa, não tem esse fato o condão da alterar a capitulação do crime. - Conforme entendimento sedimentado, constatada a sua ocorrência de concurso formal e crime continuado, incide apenas um aumento de pena, o relativo à continuidade, tendo por balizador o número total de infrações penais: - Isenta-se do pagamento das custas e despesas processuais o réu quando já suspensa sua exigibilidade em primeiro grau.

No presente recurso especial, aponta o recorrente a violação dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Assevera, de início, que *a circunstância judicial relativa aos motivos do crime para ser considerada como negativa ou desfavorável ao condenado deve ir além daquilo que é inerente ao delito, ensejando maior repulsa quanto ao crime praticado, ou mesmo desproporção entre a causa do delito e seus resultados.* [...] *No ponto, não se pode concordar com a fundamentação utilizada na sentença condenatória e também adotada no acórdão impugnado, no sentido de que a alegada intenção do recorrente de adquirir drogas com o produto do crime é absolutamente normal e inerente à figura típica do delito de roubo, que é a obtenção de vantagem patrimonial para qualquer fim a ser dado pelo agente* (fl. 300).

Destaca, ainda, que, *em outra perspectiva, o mesmo se pode dizer em relação à circunstância judicial referente às consequências do crime, eis que o não ressarcimento do prejuízo à vítima não constitui fundamentação idônea para a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

negativação daquela. [...] *Isto porque a perda patrimonial sofrida pela vítima nos delitos contra o patrimônio já foi valorada pelo legislador no momento da cominação das respectivas penas.* [...] *Neste ponto, verifica-se que considerar como desfavorável aos condenados por crimes contra o patrimônio a dissipação ou perda sofridas pelas vítimas, a fim de aumentar a pena base em razão das consequências do crime, caracteriza uma indesejável e indevida dupla valoração da mesma circunstância fática, ocorrida pelo legislador ao estabelecer limites mínimos e máximos da pena prevista para os delitos e também observada pelo juiz ao fixar a pena base* (fl. 302).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, no sentido de que seja afastada a valoração negativa dos motivos e das consequências de crime, reduzindo-se as penas-base ao mínimo legal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 314/318), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 320/322).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da insurgência (fls. 333/339):

> RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A', DO INCISO III, DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) E ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP).
> PENA-BASE. MANTIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO, ENTRETANTO, BASEADA EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> PRETENSÃO DEFENSIVA DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA DOS ANTECEDENTES REMANESCENTE.
> PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EFETUANDO-SE O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO.

É o relatório.

Em referência ao pedido de afastamento da negativação dos vetores judiciais dos motivos e das consequências do crime, impõe-se a transcrição dos fundamentos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

colacionados pelo Juízo singular e pela Corte de origem (fls. 204/209 e 282/284 – grifo nosso):

> [...]
> EM RELAÇÃO AO RÉU PAULO RICARDO DE ALMEIDA:
> **Do crime previsto no art.157, § 2°, II, do CP contra a vítima R.A.D. (FATO 01)**:
> Culpabilidade: inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerada desfavoravelmente ao réu;
> **Antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui duas condenações penais com trânsito em julgado, sendo uma utilizada para configurar maus antecedentes e a outra para fins de reincidência**;
> Conduta Social: o estudo da conduta social do acusado deve abranger a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, social, dentre outras. *In casu*, poucos elementos foram coletados a respeitos da conduta social do acusado, inexistindo qualquer indicação de que ele não seja bom filho, bom trabalhador ou não se insira na sociedade em que vive, não se podendo, consequentemente, considerar como desfavorável a presente circunstância;
> Personalidade: não poderá ser considerada em seu desfavor, já que as informações existentes nos autos não são suficientes para uma análise segura de mencionada circunstância;
> **Motivos do crime: essa circunstância será desfavorável, uma vez que o réu roubou visando concretizar outro ilícito penal, que é adquirir, sem autorização, drogas para o consumo pessoal. Sendo assim, entendo que não deve prosperar a tese de defesa**;
> Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, os fatos que circundaram o evento delituoso não demonstram nada além do próprio crime de roubo;
> **Consequências do crime: considerando que o bem não foi restituído à vítima e que esta teve sequela por conta da ação criminosa, esta circunstância será desfavorável**;
> Comportamento da vítima: não contribuiu para o evento delituoso.
> **Considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.
> Na segunda fase da dosimetria compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pelo que mantenho-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
> Na terceira fase, em razão da majorante relativa ao concurso de pessoas aumento a pena em 1/3 (um terço), motivo pelo qual CONCRETIZO a reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses 17 (dezessete) dias-multa, observada a detração penal. Fica o dia multa estabelecido em 1/30 do sai trio -mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não existem elementos nos autos acerca da situação financeira e econômica do réu.
> **Do crime previsto no art.157, 62°, I, do CP praticado contra a vítima G.R.O. (FATO 02)**:
> Culpabilidade: inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerada desfavoravelmente ao réu;
> **Antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui duas condenações penais com trânsito em julgado, sendo uma utilizada para configurar maus antecedentes e a outra para fins de reincidência**;

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

Conduta Social: o estudo da conduta social do acusado deve abranger a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, social, dentre outras. *In casu*, poucos elementos foram coletados a respeitos da conduta social do acusado, inexistindo qualquer indicação de que ele não seja bom filho, bom trabalhador ou não se insira na sociedade em que vive, não se podendo, consequentemente, considerar como desfavorável a presente circunstância;

Personalidade: não poderá ser considerada em seu desfavor, já que as informações existentes nos autos não são suficientes para uma análise segura de mencionada circunstância;

Motivos do crime: essa circunstância será desfavorável, uma vez que o réu roubou visando concretizar outro ilícito penal, que é adquirir, sem autorização, drogas para o consumo pessoal. Sendo assim, entendo que não deve prosperar a tese de defesa;

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, os fatos que circundaram o evento delituoso não demonstram nada além do próprio crime de roubo;

Consequências do crime: considerando que o dinheiro não foi restituído à vítima, esta circunstância será desfavorável;

Comportamento da vítima: não contribuiu para o evento delituoso.

Considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pele que mantenho-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias -multa.

Na terceira fase, em razão da majorante relativa ao emprego de arma aumento a pena em 1/3 (um terço), motivo pelo qual CONCRETIZO a reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, observada a detração penal. Fica o dia multa estabelecido em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não existem elementos nos autos acerca da situação financeira e econômica do réu.

Do crime previsto no art.157, § 2°, II, do CP praticado contra a vítima C.H.G (FATO 03):

Culpabilidade: inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerada desfavoravelmente ao réu;

Antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui duas condenações penais com trânsito em julgado, sendo uma utilizada para configurar maus antecedentes e a outra para fins de reincidência;

Conduta Social: o estudo da conduta social do acusado deve abranger a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, social, dentre outras. *In casu*, poucos elementos foram coletados a respeitos da conduta social do acusado, inexistindo qualquer indicação de que ele não seja bom filho, bom trabalhador ou não se insira na sociedade em que vive, não se podendo, consequentemente, considerar como desfavorável a presente circunstância;

Personalidade: não poderá ser considerada em seu desfavor, já que as as informações existentes nos autos não são suficientes para uma análise segura de mencionada circunstância;

Motivos do crime: essa circunstância será desfavorável, uma vez que o réu roubou visando concretizar outro ilícito penal; que é adquirir, sem autorização, drogas para o consumo pessoal. Sendo assim, entendo que não deve prosperar a tese de defesa;

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, os fatos que circundaram o evento delituoso não demonstram nada além do próprio crime de roubo;

Consequências do crime: considerando que o bem foi restituído à vítima, esta circunstância será favorável;

Comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias -multa.

Na segunda fase da dosimetria compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pelo que mantenho-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias -multa.

Na terceira fase, em razão da majorante relativa ao concurso de pessoas aumento a pena em 1/3 (um terço), motivo paio qual CONCRETIZO a reprimenda em 06 (seis) anos 16 (dezesseis) dias -multa, observada a detração penal. Fica o dia multa estabelecido em 1/30 do salário -mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não existem elementos nos autos acerca da situação financeira e econômica do réu.

Do crime previsto no art.157. §2°, II, do CP praticado contra a vítima L.F.S.P.S. (FATO 03):

Culpabilidade: inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerada 11110-desfavoravelmente ao réu;

Antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, uma vez que possui duas condenações penais com trânsito em julgado, sendo uma utilizada para configurar maus antecedentes e a outra para rins de reincidência;

Conduta Social: o estudo da conduta social do acusado deve abranger a sua situação nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, social, dentre outras. *In casu*, poucos elementos foram coletados a respeitos da conduta social do acusado, inexistindo qualquer indicação de que ele não seja bom filho, bom trabalhador ou não se insira na sociedade em que vive, não se podendo, consequentemente, considerar como desfavorável a presente circunstância;

Personalidade: não poderá ser considerada em seu desfavor, já que as informações existentes nos autos não são suficientes para uma análise segura de mencionada circunstância;

Motivos do crime: essa circunstância será desfavorável, uma vez que o réu roubou visando concretizar outro ilícito penal, que é adquirir, sem autorização, drogas para o consumo pessoal. Sendo assim, entendo que não deve prosperar a tese de defesa;

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, os fatos que circundaram o evento delituoso não demonstram nada além do próprio crime de roubo;

Consequências do crime: **considerando que o bem não foi restituído à vítima, esta circunstância será desfavorável**;

Comportamento da vítima: não contribuiu para o evento delituoso.

Considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pele que mantenho-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, em razão da majorante relativa ao concurso de pessoas aumento a pena em 1/3 (um terço), motivo pelo qual CONCRETIZO a reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

dias-multa, observada a detração penal. Fica o dia multa estabelecido em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não existem elementos nos autos acerca da situação financeira e econômica do réu.

[...]

Quanto ao mérito das condenações, não se observa nada mais a ser alterado, visto que devidamente analisadas as provas da materialidade e da autoria delitiva em primeiro grau e ausente inconformismo da parte.

Quanto às penas, foram consolidadas em prejuízo do réu as reprimendas de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias -multa, contudo, **insurge-se o recorrente contra a consideração desfavorável dos motivos dos crimes e suas consequências, razão pela qual passa-se ao exame das penas separadamente**.

Pelo fato 1, dos autos 0188.16.012926-1, crime previsto no art. 157, § 2°, inc. II, do Código Penal, praticado contra a vítima R. A. D., a pena-base foi imposta em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela análise desfavorável dos maus antecedentes, dos motivos do crime e suas consequências.

De fato, possui o recorrente mais de uma condenação devidamente transitada em julgado e anterior aos fatos, que desabona os seus antecedentes (fl. 38/39).

Os motivos do crime, no caso, também são desfavoráveis além dos limites do tipo penal, visto que praticado o delito com a intenção de adquirir drogas, além do próprio intuito patrimonial inerente ao crime.

As consequências do crime, ao contrário do afirmado, também podem ser entendidas como desfavoráveis, visto que não ressarcido o prejuízo da vítima ou restituídos os bens.

Mantém-se a pena -base, portanto, em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias -multa.

Na segunda fase da dosimetria, compensadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mantém-se a pena no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, pela majorante do concurso de pessoas, confirma-se o patamar de majoração da pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), concretizando-se a reprimenda em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão mais 17 (dezessete) dias -multa, no regime inicial fechado.

Pelo fato 2, dos autos 0188.16.012928-7, crime previsto no art. 157, § 2°, inc. II, do Código Penal, contra a vítima G. R. O., conforme decidido neste juízo, pelos mesmos argumentos anteriormente expostos e manutenção dos exames das circunstâncias judiciais, já fundamentado na r. sentença, confirma-se a pena -base em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias -multa.

Na segunda fase da dosimetria, compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, confirma-se a pena no mesmo patamar provisório.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, consolida-se esta no mesmo patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias -multa.

Pelo fato 3, dos autos 0188.16.012551-7, crime previsto no art. 157, §2°, inc. II, do Código Penal, contra a vítima L. F. S. P. S., conforme decidido neste juízo, pelos mesmos argumentos anteriormente expostos e manutenção dos exames das circunstâncias judiciais, nos termos da r. sentença, confirma-se a pena -base em 5 (cinco) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, pela compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a pena deve ser mantida no mesmo patamar.

Na terceira fase, pela majorante do concurso de pessoas, confirma- se o patamar de majoração da pena no mínimo legal de 1/3 (um terço),

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

> concretizando-se a reprimenda em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão mais 17 (dezessete) dias -multa, no regime inicial fechado.
>
> **Em relação à vitima C. H. G., afastada a análise desfavorável da circunstância judicial das consequências do crime, a pena-base deve ser confirmada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais 12 (doze) dias -multa**.
>
> Na segunda fase da dosimetria, como já exaustivamente exposto, pela compensação da atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantém-se a pena, provisoriamente, no mesmo patamar.
>
> Na terceira fase, pela majorante do concurso de pessoas, confirma- se o patamar de majoração da pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), concretizando-se a reprimenda em 6 (seis) anos de reclusão mais 16 (dezesseis) dias -multa, no regime inicial fechado.
>
> [...]

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que assiste parcial razão ao recorrente.

No que se refere aos motivos – *o réu roubou visando concretizar outro ilícito penal, que é adquirir, sem autorização, drogas para o consumo pessoal* –, tenho que o fundamento é idôneo, apto a exasperar a pena-base, notadamente porque a razão apresentada justifica um maior desvalor da conduta do recorrente.

Melhor sorte assiste ao postulante quanto às consequências do crime – *considerando que bens/dinheiro não foram restituídos* –, haja vista a colação de elemento genérico, inerente ao tipo penal do roubo.

Corroborando:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E GENÉRICA. **NÃO DEVOLUÇÃO DO BEM**. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. **ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO**. MAUS ANTECEDENTES. FATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. **Não foram arrolados dados concretos a justificar o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, haja vista que as instâncias de origem teceram apenas considerações baseadas em elementos ínsitos ao tipo penal violado**.
>
> 2. **A ausência de devolução da *res furtiva* e comportamento neutro da vítima não são motivos idôneos para fundamentar a exasperação da pena-base**.
>
> 3. Condenações definitivas por fatos posteriores não são idôneas a supedanear o aumento da pena básica a título de maus antecedentes.
>
> 4. Ordem concedida a fim de reduzir a pena imposta ao paciente ao patamar de 4 anos de reclusão, mais o pagamento e 10 dias-multa, fixado o regime inicial

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

> aberto para início do desconto da pena.
> (HC n. 427.096/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/3/2018 – grifo nosso).

Diante do apresentado, impõe-se o redimensionamento das penas do recorrente.

Fato 1 – vítima R A D.

Na primeira fase da dosimetria, afastado o desvalor concebido às consequências do crime, preservada, contudo, a negativação dos vetores judiciais dos antecedentes e dos motivos do crime, reduz-se a pena-base de 5 anos de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa (fl. 283), para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, compensadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, mantém-se a pena no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, pela majorante do concurso de pessoas, preserva-se o patamar de majoração da pena em 1/3 (fl. 283), concretizando-se a reprimenda em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 16 dias-multa.

Fato 2 – vítima G R O.

Na primeira fase da dosimetria, afastado o desvalor concebido às consequências do crime, preservada, contudo, a negativação dos vetores judiciais dos antecedentes e dos motivos do crime, reduz-se a pena-base de 5 anos de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa (fl. 283), para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, confirma-se a pena no mesmo patamar provisório.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, consolida-se essa no mesmo patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

Fato 3 – vítima L F S P S.

Na primeira fase da dosimetria, afastado o desvalor concebido às consequências do crime, preservada, contudo, a negativação dos vetores judiciais dos antecedentes e dos motivos do crime, reduz-se a pena-base de 5 anos de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa (fl. 284), para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, pela compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a pena deve ser mantida no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, pela majorante do concurso de pessoas, preserva-se o patamar de majoração da pena em 1/3 (fl. 284), concretizando-se a reprimenda em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 16 dias-multa.

Fato 3 – vítima C H G.

Em razão das consequências do crime não terem sido valoradas negativada pelas instâncias ordinárias, preserva-se a reprimenda dosada em 6 anos de reclusão, mais 16 dias-multa (fl. 284).

Por fim, quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do combatido aresto, considerando que foram 4 atos praticados, correta é a aplicação da fração de 1/4 sobre a pena mais grave, consolidando-se as penas definitivas, portanto, em **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 19 dias-multa**.

Ficam preservados os demais termos do combatido aresto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, tão somente, afastar a negativação das consequências dos crimes de roubo majorado em continuidade delitiva, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos acima propostos.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F52310BA-3EC2-4827-AC2F-BB789FCCF8A5